



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.005, DE 2019 (Do Sr. João Daniel e outros)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tratar da divulgação do benefício previsto no art. 32.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para tratar da divulgação do benefício previsto no art. 32.

Art. 2º A Lei nº 12.852, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 32-A Nos locais de venda de passagens, em terminais rodoviários, e nos sítios de comercialização de passagens em meio virtual, deverá ser afixado ou constar advertência escrita de forma legível e ostensiva de que há a previsão do benefício estipulado no *caput* art. 32.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 32 a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, é previsto, no sistema de transporte coletivo interestadual, benefício de reserva duas vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda. Caso se esgotem essas vagas, haverá a reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda.

O benefício estipulado no aludido art. 32 está bem claro, entretanto é necessário que haja sua correta divulgação, uma vez que os jovens de baixa renda podem não estar totalmente cientes sobre seus direitos.

Deve-se então obrigar que os pontos de comercialização de passagens, sejam eles físicos, como guichês em terminais rodoviários, assim como virtuais, como sítios de vendas e reservas de passagens, façam essa divulgação de forma clara e legível, à vista do consumidor.

Além disso, a Diretoria de Juventude da Associação Nacional dos Pós-Graduandos ANPG procurou nosso mandato e apresentou esta sugestão.

O projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o nobre propósito de tentar garantir que as pessoas usufruam de seus direitos, ainda mais o jovem de baixa renda, classe tão abandonada em nosso País.

Para tanto, é preciso que seja acrescentado o art. 32-A no Estatuto da Juventude de modo a determinar tal divulgação de maneira adequada.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Estatuto da Juventude, lei que tem propiciado tantos êxitos às políticas voltadas para a juventude brasileira.

Para aprová-la, espero contar com o decisivo apoio dos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputado JOÃO DANIEL Deputado **VALMIR ASSUNÇÃO**
PT/SE PT/BA

Deputado **CARLOS VERAS** Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
PT/PE PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE**

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS DOS JOVENS**

Seção IX **Do Direito ao Território e à Mobilidade**

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

FIM DO DOCUMENTO